



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.688 - SP  
(2014/0161636-3)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADOS : FLÁVIO PEREIRA LIMA E OUTRO(S)**  
JÉSSICA RICCI GAGO  
JULIANA DE SA SANTORO  
MARICI GIANNICO  
**AGRAVADO : MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES**  
**ADVOGADOS : RICARDO NEGRAO E OUTRO(S)**  
RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA. DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL. EXPLOÇÃO EM IMÓVEL RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC E DE FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE E AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. EXPLOÇÃO CAUSADA POR VAZAMENTO DE GÁS. QUEIMADURAS DE SEGUNDO E TERCEIRO GRAUS NO ROSTO E NO CORPO. DANO MORAL E ESTÉTICO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão ou deficiência na fundamentação se os fundamentos adotados pelo julgador bastarem para justificar a decisão prolatada, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
2. A ausência de impugnação de fundamento suficiente e autônomo convoca a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".
3. Esta eg. Corte entende que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por danos morais e estéticos, pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.
4. No caso, não se evidencia desproporcionalidade no valor estabelecido pelas instâncias ordinárias. Isso, porque o valor da indenização arbitrado a título de dano moral e estético, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que a parte ora recorrida sofreu queimaduras de segundo e terceiro graus em seu rosto e corpo, decorrentes de explosão ocasionada por vazamento de gás em sua residência.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.688 - SP  
(2014/0161636-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : FLÁVIO PEREIRA LIMA E OUTRO(S)  
JÉSSICA RICCI GAGO  
JULIANA DE SA SANTORO  
MARICI GIANNICO  
**AGRAVADO** : MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES  
**ADVOGADOS** : RICARDO NEGRAO E OUTRO(S)  
RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 1.230/1.234, integrada pela de fls. 1.244/1.247) que deu parcial provimento ao agravo em recurso especial, a partir dos seguintes fundamentos: a) inexistência de violação do art. 535, II, do CPC; b) o valor arbitrado a título de danos morais, no montante de R\$ 60.000,00, não se revela desproporcional aos danos sofridos pela parte ora recorrida; c) provimento para fixar o termo inicial dos juros moratórios a partir da citação.

Nas razões recursais, a agravante alega que: a) o Tribunal de origem se omitiu em analisar as questões apresentadas nos embargos de declaração; b) a possibilidade de a explosão ter ocorrido pelo acúmulo de gás de esgoto, aliada à inexistência de selo d'água na residência do agravado, são circunstâncias que exoneram a Comgás; c) o Tribunal de origem não analisou devidamente os documentos juntados aos autos pela ora recorrente, apresentando fundamentação que não se coaduna com o conjunto probatório; d) o Tribunal, ao fundamentar apenas com base na *"perícia de engenharia técnica, laudo elaborado pelo IMESC e laudo de engenharia técnica"*, desconsiderou o conjunto probatório que favorecia a tese de defesa da ora agravante, apresentando fundamentação insuficiente e desassociada do integral conjunto probatório, o que ensejou a violação aos artigos 125, I, 131, 458, II, 515 e 516 do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 1.255/1.256); e) o artigo 944 do Código Civil prescreve que o valor indenizatório deve ser fixado de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

acordo com a extensão do dano, visando apenas a compensar a vítima e não a punir o agente, como ocorreu no caso (e-STJ, fl. 1.257); e f) comprovou a divergência jurisprudencial a respeito do valor da indenização, requerendo a sua redução.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.688 - SP  
(2014/0161636-3)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADOS : FLÁVIO PEREIRA LIMA E OUTRO(S)**  
JÉSSICA RICCI GAGO  
JULIANA DE SA SANTORO  
MARICI GIANNICO  
**AGRAVADO : MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES**  
**ADVOGADOS : RICARDO NEGRAO E OUTRO(S)**  
RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Conforme afirmado na decisão ora agravada, integrada pela decisão dos embargos de declaração, no que tange à alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, a Corte de origem, apesar de rejeitar os embargos de declaração, esclareceu que a sentença foi mantida e que nesta foi determinado que os juros de mora incidam a partir do evento danoso.

Quanto às demais matérias que lhe foram submetidas nos embargos de declaração, observa-se que a Corte de origem as dirimiu, fundamentadamente, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Pretende a agravante a alteração do posicionamento adotado pelo colegiado de origem, embasada nas provas presentes nos autos, hipótese não admitida pela jurisprudência desta Casa, segundo a qual não há omissão ou deficiência na fundamentação se os fundamentos adotados pelo julgador bastarem para justificar a decisão prolatada, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nessa linha de entendimento:

*PROCESSO CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MODELO DE UTILIDADE. ARTS. 131, SEGUNDA PARTE, 458, II, 535, I E II, DO CPC. CONTRARIEDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDOS PERICIAIS. PERITO NOMEADO PELO JUÍZO. AVALIAÇÃO TÉCNICA DO INPI. LIVRE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. REEXAME DE PROVA.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. É improcedente a arguição de contrariedade aos arts. 131, segunda parte, 458, II, 535, I e II, do CPC quando o Tribunal a quo examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, expedindo regularmente as razões de seu convencimento. 2. O magistrado, ao formar sua convicção com base nos elementos probatórios carreados aos autos, inclusive em avaliação técnica do INPI, legitimando-os de maneira devidamente motivada, não está obrigado a sujeitar-se ao laudo do perito nomeado pelo juízo, conforme regras prescritas no diploma processual e a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. 3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" – Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 999.757/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 09/03/2009).*

Cumpre observar que o destinatário final das provas produzidas é o juiz e que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal. A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. ANÁLISE QUANTO À SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.*

*1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.*

*Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que viesse a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.*

*2. Orienta a Súmula 7/STJ que a pretensão de reexame de provas não enseja recurso especial.*

*3. "O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor da Súmula 7/STJ" (Precedentes: AgRg no Ag 1.419.008/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 03/10/2011; AgRg no Ag 1.050.105/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; AgRg no Ag 1364996/RJ, Rel. Min.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011).*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1.322.421/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJe de 1º/2/2013)*

No caso, o eg. Tribunal estadual amparou sua conclusão no conjunto fático-probatório, como perícia do Instituto de Criminalística, laudo pericial elaborado pelo IMESC e laudo de engenharia técnica, bem como entendeu que não foi demonstrado que a concessionária tomou as providências necessárias para sanar o vazamento de gás que já lhe havia sido comunicado (e-STJ, fl. 1.036).

Verifica-se, ainda, que a ora recorrente não impugnou o fundamento de que a ora recorrente não demonstrou que tomou as providências necessárias para sanar o vazamento de gás que já lhe havia sido comunicado (e-STJ, fl. 1.036), convocando, no caso, a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos fundamentos para a fixação do valor da indenização por danos morais, o Tribunal de origem amparou sua decisão em harmonia com a regra do artigo 944 do Código Civil, tendo fundamentado *"que a reprimenda estabelecida na sentença é compatível com o agravo sofrido pelo autor, bem como com a dimensão do ato ilícito"* (e-STJ, fl. 1.037)

No que toca à verba indenizatória, nos termos da orientação deste Pretório, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a condenação em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a título de reparação moral, decorrente dos danos causados ao agravado, tanto morais quanto estéticos, resultantes de explosão ocasionada pelo vazamento de gás na tubulação de responsabilidade da empresa Comgás - queimaduras de segundo e terceiro grau no rosto e no corpo.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

***"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. *A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.*

6. *Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.*

7. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)

Todavia, quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, tem-se que o aresto recorrido mereceu reparos. Isso, porque, no caso, a relação existente entre as partes possui natureza contratual. Sobre o tema, o entendimento sedimentado nesta Corte é firme no sentido de que, em se tratando de responsabilidade civil contratual, o termo inicial para cômputo dos juros de mora é a citação do devedor, consoante dispõe o artigo 405 do Código Civil.

A propósito:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NATUREZA ALIMENTAR. INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. JUROS MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DPVAT. ABATIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

1. *Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões do recurso.*

2. *"Em relação ao valor da indenização, não há vedação legal a que se fixe valor da pensão mensal tomando como referência o valor do salário mínimo." (AgRg no Resp n. 1.218.130/ES, relator Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, unânime, DJe 30.3.2011).*

3. *Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação. Precedente.*

4. *Pacífica a jurisprudência desta Corte Superior quanto à inviabilidade da análise de teses alegadas apenas em sede de agravo regimental.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.191.598/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/4/2012, DJe de 18/4/2012)*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0161636-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg nos EDcl no AREsp 546.688 / SP**

Números Origem: 01427146720068260100 061427145 3648 5830020061427145 61427145

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : FLÁVIO PEREIRA LIMA E OUTRO(S)  
JÉSSICA RICCI GAGO  
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO  
JULIANA DE SA SANTORO  
AGRAVADO : MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES  
ADVOGADOS : RICARDO NEGRAO E OUTRO(S)  
RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : FLÁVIO PEREIRA LIMA E OUTRO(S)  
JÉSSICA RICCI GAGO  
MARICI GIANNICO  
JULIANA DE SA SANTORO  
AGRAVADO : MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES  
ADVOGADOS : RICARDO NEGRAO E OUTRO(S)  
RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.